



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito das Sucessões – 2º ano**  
**Prova escrita de 23/07/2016**

**Dia: turma B**  
**Duração: 90 minutos**

Em 2006, Amélia, que vivia há dez anos em união de facto com Bártolo, fez testamento, no qual declarou: a) deixar ao seu filho Carlos um apartamento em Almada, em substituição da legítima; b) atribuir a Bártolo um décimo da sua herança; c) que o direito de alimentos que viesse a caber ao seu companheiro Bártolo, nos termos do artigo 2020.º, seria satisfeito antes de qualquer outro encargo da herança.

Em 2007, na convenção antenupcial relativa ao casamento de Teresa e Luís, Amélia doou por morte a Teresa um décimo da herança, estipulando que tal quota caberia a Luís, caso Teresa viesse a morrer antes da abertura da sucessão.

Em 2012, Amélia doou uma casa em Albufeira à sua filha, Diana.

Amélia faleceu em Março de 2016, tendo-lhe sobrevivido os seus três filhos, Carlos, Diana e Eduardo; Olívio, filho de Carlos; Pedro, filho de Diana; Bártolo (que não era pai dos filhos de Amélia); Mariana, filha de Bártolo (mas não de Amélia); Teresa, Luís e a filha que nasceu do casamento de ambos, Zélia.

Diana morreu em Maio de 2016, sem aceitar nem repudiar a sucessão de Amélia. No mesmo mês, Bártolo repudiou todos os direitos que lhe pudessem caber na herança de Amélia; e Carlos aceitou a deixa que lhe foi feita no testamento.

(10 v.) **1.** Pronuncie-se sobre o teor do testamento e da convenção antenupcial.

(10 v.) **2.** Proceda à partilha da herança de Amélia, tendo em conta que, à data da morte, ela tinha bens no valor de 1400 mil euros e dívidas no valor de 100 mil euros. À mesma data, o apartamento em Almada valia 300 mil euros; e a casa em Albufeira foi avaliada em 500 mil euros.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

### 1. Testamento e convenção antenupcial

1.1. Cláusula a) do testamento: legado em substituição da legítima (art. 2165º), cuja aceitação obsta à aquisição da herança legal (cf. *Lições* p. 371 e s.).

Admite-se, aqui ou/e a propósito da 2ª questão (2.3. e 2.4.), defesa de que o legado só impede aquisição da herança legitimária, mantendo o beneficiário a qualidade de herdeiro legítimo, desde que a resposta mostre conhecimento da orientação do curso antes referida.

1.2. Cláusula b): deixa a título de herança (art. 2030º/2).

1.3. Cláusula c): nula, por não corresponder à ordem de satisfação dos encargos que resulta do nosso sistema legal (cf. arts. 2068º, 2070º, nº 2, 2308; e *Lições* pp. 455-456).

1.4. Convenção antenupcial: pacto sucessório designativo válido (arts. 2028, 946º/1, 1699º/1/a), 1700º/1/a), 1755º/2), mediante o qual se institui herdeira (art. 2030º/2) e se prevê substituição directa; esta substituição é válida (art. 1700º/2, por maioria de razão) e exclui o direito de representação consagrado no art. 1703º/2 (por aplicação analógica do art. 2041º/2/a)).

### 2. Partilha

2.1. Referência aos pressupostos gerais da capacidade sucessória (art. 2032º/1).

#### 2.2. Primeiro esboço de sucessão legitimária

Existência de vários sucessíveis designados como herdeiros legitimários (não se incluindo entre eles o membro sobrevivente da união de facto): filhos Carlos, Diana (Pedro, por transmissão do direito de suceder) e Eduardo (arts. 2156º, 2157º, 2133º/1/a), 2134º, 2135º, 2139º/2; 2058º). Determinação da legítima objectiva (art. 2159º/1). Quantificação desta legítima, com base no art. 2162º/1:  $1400 (R) + 500 (D) - 100 (P) = 1800 \times \frac{2}{3} = 1200$ . Correspondente quantificação da QD (600). Determinação das legítimas subjectivas (arts. 2136º, 2139º/2 e 2157º)  $= 1200/3 = 400$ .

#### 2.3. Liberalidades

a) Imputa-se o legado em substituição na legítima subjectiva de Carlos (2165º/4), que nada mais adquire por via sucessória (cf., especificamente, *Lições* pp. 371 e 374; e tópico 1.1.).

b) Uma vez que o legado em substituição é inferior à legítima do beneficiário, a diferença aproveita ao filho do legatário, por direito de representação (*Lições* p. 373). Admite-se a defesa, aqui e em 2.4., de que há acrescer em benefício dos irmãos, desde que a resposta mostre conhecimento da orientação do curso antes referida.

c) A doação está sujeita a colação (arts. 2104º, 2105º e 2108º), recaindo a obrigação de conferir sobre a filha da donatária, por força de aplicação do instituto da transmissão do direito de suceder.

d) O décimo repudiado por Bártole fica para a sua filha, por direito de representação (2039º e 2041º/1), sendo calculado com base na massa R-P (cf. pp. 211 e 212 das *Lições*).

e) A doação por morte feita a Teresa é quantificada tendo em conta o art. 1702º/1 e, portanto, a fórmula de cálculo R+D posterior- P (cf. p. 214 das *Lições*).



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

#### 2.4. Repartição dos bens livres na QD

Após imputações, há 190 de *relictum* livre. Por força do regime de colação, Eduardo e Olívio (este por direito de representação) têm direito a 95, efectuando-se assim a igualação possível (arts. 2136º e 2139º/2 "corrigidos" pelos arts. 2104º e 2108º).

Mapa

1200	600
C 400 ( <b>300</b> )-100a)	95-95a)
D (P) <b>400c)</b>	<b>100c)</b>
E 400	95d)
O 100b)	95b) e d)
	B (M) <b>130b)</b>
	<b>T 180</b>

a) Efeito do LSL; b) direito de representação;

c) obrigação de colação; d) benefício da colação.